

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

PA/CAP/Nº 785.857/2023

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do AI nº 319.567/2023, lavrado em desfavor da empresa Mineração COMISA Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.405.415/0001-33.

1 – RELATÓRIO

O processo em debate foi pautado para a 206ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 23/10/2025, momento no qual houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) e Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram).

O Auto de Infração nº 319.567/2023 (AI nº 319.657/2023), foi lavrado em decorrência de suposto descumprimento do art. 112, Código 136, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Código 136

Descrição da Infração: Descumprir determinação ou obrigação decorrente da Política Estadual de Segurança de Barragem, em conformidade com seus regulamentos, desde que não constitua infração diversa.

Classificação: Gravíssima.

Incidência da pena: Por ato (Minas Gerais, 2018)

De acordo com o órgão ambiental – Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, o fundamento da autuação foi a ausência de inserção tempestiva, no SIGIBAR, do Termo de Ciência e Comprometimento referente à auditoria técnica de segurança de barragem de 2022.

A autuada apresentou defesa tempestiva e, em decisão assinada eletronicamente pelo Presidente da Feam, em 20/06/2024 (fls. 55 dos autos), foi mantida “a infração com fulcro no artigo 112, Anexo I, Código 136 do Decreto Estadual n.º 47.383/18 c/c Lei Estadual n.º 7.772/80, com multa aplicada no importe de R\$ 160.997,62 (cento e sessenta mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), devidamente corrigida.

Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara Normativa e Recursal (CNR).

Consta do presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, devidamente alinhado com a legislação que dispõe sobre o tema.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se do processamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Mineração COMISA Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.405.415/0001-33, em face da determinação pela submissão a julgamento do AI nº 319.567/2023 à CNR/COPAM.

Em apertada síntese, a recorrente alega que o AI lavrado está eivado de vícios e é improcedente em razão da atipicidade da conduta.

Apresentadas suas razões, por fim, requer a interessada seja reconhecida a nulidade da decisão de fls. 55, que manteve a infração com fundamento no artigo 112, Anexo I, Código 136 do Decreto Estadual nº 47.383/18 c/c Lei Estadual nº 7.772/80.

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

3 – PRELIMINAR

3.1 - Vício insanável do Auto de Infração - embasamento em norma revogada

O AI nº 319.567/2023 encontra-se materialmente viciado, pois foi lavrado com base em portaria inexistente no ordenamento jurídico à época dos fatos fiscalizados.

A Portaria FEAM nº 679/2021 foi revogada expressamente pela Portaria nº 699/2023, publicada em 07/06/2023, conforme seu art. 36, o qual dispõe: “Fica revogada a Portaria FEAM nº 679, de 6 de maio de 2021”. (Feam, 2023)

A autuação baseou-se no art. 4º, §1º, da Portaria FEAM nº 679/2021, revogada pela Portaria FEAM nº 699/2023 em 07/06/2023 — dois meses antes da vistoria (03/07/2023) e três meses antes da lavratura do auto.

Portanto, na data da vistoria (03/07/2023) e da autuação (13/09/2023), a Portaria 679/2021 não mais possuía vigência, configurando ilegalidade insanável.

Isto porque, de acordo com o art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) (Decreto-Lei nº 4.657/42), preceitua que: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. (Brasil, 1942)

Ocorre, que a defesa administrativa foi indeferida pela Análise nº 137/2024, mantendo-se a penalidade sob o argumento de que a legislação aplicável seria a vigente à época da auditoria de 2022 aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*, sendo certo que o indeferimento foi reiterado na Análise nº 255/2024, confirmando a multa de R\$ 160.997,62 (cento e sessenta mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos).

No caso em questão, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, em seu art. 56 estabelece os requisitos mínimos do auto de infração, que deverá conter:

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado **auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:**

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;
III – fato constitutivo da infração;
IV – local da infração;
V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;
VII – reincidência, se houver;
VIII – penalidades aplicáveis;
IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;
X – local, data e hora da autuação;
XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.
(Minas Gerais, 2018, grifos nossos)

As condições de validade do ato administrativo devem ser examinadas em relação a cada um de seus requisitos, elementos ou pressupostos, quais sejam: sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade. Assim, os atos administrativos deverão ser anulados quando os respectivos vícios atingirem algum dos requisitos de validade do ato.

A Administração Pública, em sua atuação, está estritamente vinculada ao princípio da legalidade, o que significa que toda sua atividade deve estar prevista e autorizada por lei. Um ato administrativo que impõe sanção com base em um dispositivo legal que já não produz efeitos no ordenamento jurídico carece de fundamento fático e legal, configurando um vício insanável que impõe sua anulação.

A obrigatoriedade de observância aos requisitos formais não se trata de mero rigor técnico ou de apego doutrinário, mas sim de imposição legal vinculada aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88).

O motivo é o pressuposto de fato e de direito que autoriza ou exige a prática de um ato administrativo. Trata-se da situação do mundo real que, uma vez ocorrida, aciona a aplicação da norma jurídica. A ausência ou a falsidade do motivo torna o ato ilegal.

A Teoria dos Motivos Determinantes, consolidada na doutrina e na jurisprudência, estabelece que a validade do ato administrativo está intrinsecamente ligada aos motivos que foram explicitados como sua causa. Em outras palavras, a Administração fica vinculada aos motivos que declara. Se os motivos forem inexistentes, falsos ou juridicamente inadequados, o ato será nulo.

Quando um auto de infração é fundamentado em uma norma revogada, o motivo de direito é juridicamente inexistente. A norma, por ter sido retirada do ordenamento jurídico, não possui mais força para embasar qualquer sanção. Assim, o ato administrativo carece de um de seus pilares de sustentação, tornando-se nulo de pleno direito.

EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. MULTA LAVRADA COM BASE EM NORMA REVOGADA. Não há como reputar legítima multa lavrada com fundamento em norma que não estava mais vigente à época da autuação. No caso, o auto de infração foi fundamentado na Portaria Inmetro n.º 096/2000, que foi revogada pela Portaria Inmetro n.º 248, de 17/07/2008, sendo que a autuação ocorreu em 21/10/2008. (TRF-4 - AC: 50264742920144047001 PR, Relator.: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 21/02/2018, 4ª Turma, grifos nossos)

Dessa forma, não há como se reconhecer validade jurídica ao AI nº 319.567/2023 em questão, uma vez que não atende a requisito mínimo legalmente exigido para sua constituição. A autuação com base em norma inexistente caracteriza vício material, que contamina todo o procedimento, diferentemente de vício meramente formal, não passível de convalidação.

Portanto, é inequívoco que o Auto de Infração em epígrafe está eivado de vício insanável, cuja consequência jurídica é a sua nulidade, nos termos da legislação vigente que rege os atos administrativos.

Outrossim, com fundamento no princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública tem o poder de exercer o controle de seus próprios atos, não há outra alternativa ao órgão ambiental, senão anular o AI nº 319.567/2023, nos exatos termos do que dispõe as Súmulas nºs 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Brasil, 1963, grifos nossos)

Súmula 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Brasil, 1969, grifos nossos)

O princípio da autotutela administrativa também encontra respaldo no art. 53 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (Brasil, 1999, grifos nossos)

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa: *a) legalidade*: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e *b) mérito*: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Ante o exposto, em razão da flagrante ilegalidade, não há outra alternativa à Administração Pública, que não seja a anulação do AI nº 319.567/2023.

3.2 - Da inadequação da aplicação do princípio do *tempus regit actum*

O AI nº 319.567/2023 foi lavrado com fundamento na Portaria nº 679/2021, sob o argumento de que,

por se tratar de auditoria referente ao ano de 2022, seria aplicável a norma vigente à época dos fatos.

Todavia, tal entendimento não se sustenta diante do regime jurídico sancionador administrativo, conforme demonstrado a seguir.

O art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 dispõe que o auto de infração deve conter o “dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação” (Minas Gerais, 2018). Tal exigência pressupõe norma válida e vigente no momento da lavratura, sob pena de nulidade.

Nos termos do art. 37 da CR/88 e do art. 112, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, a Administração Pública somente pode agir em conformidade com a lei vigente. No âmbito sancionador, aplica-se o princípio da tipicidade, segundo o qual não há infração nem sanção sem prévia previsão normativa válida (*nullum crimen, nulla poena sine lege*).

A segurança jurídica impede a aplicação retroativa de normas inexistentes. O princípio *tempus regit actum* reforça que cada ato deve ser regido pela lei vigente no momento de sua prática, não sendo admissível fundamentar autuação em norma revogada.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito, reforçando a impossibilidade de retroatividade para fundamentar sanções administrativas.

Nesse sentido, o reconhecimento da nulidade do AI nº 319.567/2023 por ausência de fundamento legal válido é medida que se impõe

4 – MÉRITO

4.1 - Da fragilidade da fundamentação das análises nº 137/2024 e nº 255/2024

As análises administrativas padecem de inconsistência técnica e ausência de motivação suficiente, violando o art. 50 da Lei nº 9.784/1999 (aplicável subsidiariamente aos processos administrativos estaduais), que exige fundamentação clara e congruente dos atos administrativos.

A Análise nº 137/2024 limita-se a reproduzir a narrativa da fiscalização e a presumir a veracidade das afirmações do agente público, sem enfrentar as provas documentais apresentadas pela empresa, especialmente quanto à inserção tempestiva dos documentos no SIGIBAR.

A Análise nº 255/2024, por sua vez, repete integralmente a argumentação anterior, sem agregar novo fundamento técnico ou jurídico que justificasse o indeferimento do recurso, o que caracteriza decisão padronizada e carente de motivação própria, em afronta ao art. 2º, parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/1999.

Necessário consignar, que não há nos autos, qualquer comprovação de dano ambiental efetivo, permanente ou potencial, tampouco risco à segurança da barragem.

O suposto descumprimento refere-se apenas à inserção documental no sistema SIGIBAR, ou seja, a questão meramente formal e burocrática, sem repercussão prática sobre a segurança da estrutura ou sobre o meio ambiente.

De acordo com a Lei Estadual nº 23.291/2019 (Política Estadual de Segurança de Barragens), as infrações relacionadas a obrigações de natureza documental não configuram dano ambiental direto, devendo a penalidade ser adequada ao princípio da proporcionalidade (art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/1999).

Importante ressaltar o princípio do formalismo moderado, também conhecido como informalismo procedural que estabelece que as exigências formais em processos administrativos e judiciais devem ser interpretadas de maneira flexível e razoável. O objetivo é garantir que a finalidade do ato processual seja alcançada, sem que um rigor excessivo e desproporcional prejudique o direito das partes ou o interesse público. Esse princípio está previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, a saber:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

[...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

[...] (Brasil, 1999, grifos nossos)

Em essência, a forma não é um fim em si mesma, mas um instrumento para garantir segurança, previsibilidade e o devido processo legal. O formalismo moderado busca um equilíbrio entre a ausência total de formas, que geraria insegurança, e o formalismo exacerbado, que poderia levar a injustiças. A sua aplicação se baseia na ideia de que o conteúdo e a finalidade do ato devem prevalecer sobre a forma quando o defeito formal não causa prejuízo.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirma que "a instrumentalidade das formas suplanta a tecnicidade e o formalismo exacerbado" e que o processo administrativo tem como tônica o informalismo moderado, no qual "o seu conteúdo material deve sobrepujar o rígido formalismo" (STJ — AgInt no AREsp 2282570).

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou no sentido de que o processo administrativo deve ter "ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa" (STF — RMS 25303).

É no âmbito do processo administrativo que o princípio encontra sua aplicação mais ampla, visando proteger o interesse dos administrados e a eficiência da Administração Pública.

No processo administrativo, deve-se oportunizar a correção de falhas simples. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) já determinou a reabertura de um processo no INSS para que o segurado pudesse regularizar um instrumento de procura, em vez de simplesmente indeferir o benefício, pois o apego ao formalismo só se justifica quando sua inobservância gera risco de prejuízo ao administrado (TRF-4 — AC 50035308420204047207).

Assim, o princípio do formalismo moderado consubstancia-se na adoção de procedimentos simples. Ou seja, deve haver uma certa flexibilidade de modo a não prejudicar o interesse público.

Ademais, necessário destacar que a estrutura denominada como "Dique 02", cadastrada no SIGIBAR sob nº ID 543, foi totalmente removida e descaracterizada, conforme o pedido de descadastramento realizado junto a esta Fundação em 09/04/2024 por meio do Recibo Eletrônico de Protocolo nº 85897947, junto ao processo SEI Nº 2090.01.0004152/2021-05. Não houve volume armazenado no

reservatório permanecendo zerado (0,00 m³) desde a publicação do Decreto nº 48.140 até a presente data.

Neste contexto, tem-se que atualmente a estrutura mencionada, "Dique 02", foi reclassificada e não se enquadra mais como barragem de mineração, devido ao fato de ter sido completamente removida e descaracterizada, conforme evidenciado no Relatórios de Inspeção Semestral ("RIS"). Corresponde à estrutura de proteção da drenagem pluvial das instalações do empreendimento existentes a montante. Com a função de reter os sedimentos carreados e amortecer o fluxo pluvial, dissipando-o lentamente. Destaca-se que o *sump* possui escoamento livre, todo o efluente da drenagem pluvial, após atingir o reservatório e decantar os sedimentos, segue por canal de escoamento livre para jusante.

4.2 Da conversão da penalidade e da correção monetária dos valores das multas

Após a exposição dos fatos e a apresentação dos documentos que comprovam a real situação da Recorrente em relação à suposta infração apontada pelo agente autuador, é essencial destacar a postura colaborativa adotada pela Recorrente ao longo de todo o processo. Em nenhum momento houve omissão ou resistência quanto à entrega de provas, tendo a Recorrente se mantido aberta ao diálogo e empenhada no cumprimento das obrigações estabelecidas.

Nesse sentido, considerando que a penalidade aplicada não se sustenta diante dos argumentos e evidências constantes dos autos, é oportuno lembrar que, conforme o §2º do Decreto Estadual nº 47.772/2019, é possível ao órgão competente permitir a adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais. Tal adesão ocorre mediante a celebração de termo específico, no qual são previstas, além da conversão da penalidade, ações voltadas à reparação de eventuais danos ambientais e à regularização da atividade ou empreendimento.

Dessa forma, a Recorrente manifesta sua disposição em converter a multa indevidamente atribuída em medidas reparatórias, por meio de termo a ser firmado com o órgão ambiental, ainda que, conforme demonstrado nos documentos anexos, não tenha havido qualquer dano ambiental.

Adicionalmente, conforme previsto no artigo 85, inciso I, alínea “g”, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e comprovado por meio da documentação apresentada na Defesa Administrativa, a Recorrente faz jus à redução do valor da multa, em razão do cumprimento efetivo de todas as exigências formuladas pelo órgão ambiental.

Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

1 - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

[...]

g) adoção de medidas de controle e reparação ambientais a serem realizadas no território do Estado, mediante adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento ou atividade.

[...] (Minas Gerais, 2018)

A Recorrente, portanto, manifesta sua disposição em converter o valor da multa simples — indevidamente aplicada — em medidas concretas de preservação e recuperação ambiental, ainda que, conforme demonstrado nos documentos anexos, não tenha ocorrido qualquer dano ambiental.

Adicionalmente, no que se refere à atualização monetária das multas administrativas ambientais, o órgão competente tem adotado como referência a Nota Jurídica AGE nº 4.292/2015. Tal nota fundamenta-se

no Decreto Estadual nº 44.844/2008, o qual foi posteriormente revogado pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a atualização do crédito estadual não tributário está prevista no art. 50 do Decreto nº 46.668/2014:

Art. 50. Os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 1º A Taxa SELIC ou outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais incidirá a partir do momento em que se tornar exigível o crédito, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período antecedente à inscrição em dívida ativa.

§ 2º Ressalvadas hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais houver índice de correção monetária previsto, os créditos não tributários do Estado serão corrigidos pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais até o momento em que se tornarem exigíveis. (Minas Gerais, 2014)

A Lei Federal 4.320/1964, em seu art. 39, determina o momento em que o crédito não tributário se torna exigível e quando, consequentemente, poder-se-ia aplicar a atualização com base na Taxa SELIC, senão vejamos:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Brasil, 1964)

Dessa forma, é possível concluir que o crédito não tributário passa a ser exigível a partir do instante em que pode ser formalmente inscrito em dívida ativa. É a partir desse marco que se admite a aplicação da taxa SELIC para fins de atualização. No caso concreto, torna-se necessário identificar o momento exato em que ocorre essa inscrição, o qual está definido pelo artigo 113 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 113 - As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:

I - no prazo de vinte dias, contados da científicação do auto de infração, no caso de não apresentação de defesa;

II - no prazo de trinta dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo;

[...]

§ 3º - O valor da multa terá a correção monetária e os juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - taxa Selic ou em outro critério que venha a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais.

(Minas Gerais, 2018)

Nos termos do normativo acima colacionado, fica evidente que a exigibilidade da autuação ocorre apenas a partir do 31º dia após a notificação da decisão administrativa definitiva — o que, no presente caso, ainda não se concretizou, tendo em vista a possibilidade de ainda se discutir a questão por meio da interposição de Recurso Administrativo. Assim, tanto os juros de mora quanto a aplicação da Taxa SELIC somente podem incidir a partir do momento em que o crédito se torna exigível e, portanto, passível de inscrição em dívida ativa.

Dessa forma, na hipótese de manutenção da penalidade de multa — *ad argumentandum tantum* — requer-se que a atualização dos valores seja realizada com base nos índices de correção monetária divulgados pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

Diante do exposto, resta evidente que: *i*) O Auto de Infração nº 319567/2023 foi lavrado com base em norma revogada (Portaria FEAM nº 679/2021), configurando vício material insanável; *ii*) A manutenção da penalidade aplicada pela FEAM representa afronta ao princípio da legalidade, à segurança jurídica e à razoabilidade administrativa; *iii*) O Auto de Infração é manifestamente nulo, devendo o processo ser arquivado, restabelecendo-se a higidez e a confiança nas relações entre o poder público e os empreendedores responsáveis; *iv*) A aplicação do princípio do *tempus regit actum* pela Análise nº 137/2024 não se sustenta diante da natureza sancionatória do ato e da exigência de vigência da norma no momento da autuação; *v*) As Análises nº 137/2024 e nº 255/2024 não enfrentam adequadamente os argumentos e documentos da defesa, limitando-se a reproduzir fundamentos genéricos e presumidos; *vi*) Não há comprovação de dano ambiental, sendo desproporcional e desarrazoada a manutenção da penalidade.

5 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão exarada nos autos, como o consequente cancelamento do AI nº 319.567/2023.

Caso não seja esse o entendimento, requer-se, alternativamente, *i*) a readequação da penalidade, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; *ii*) a aplicação da atenuante prevista no art. 85, inciso I, alínea “g”, do Decreto Estadual nº 47.383/2018; *iii*) a conversão da multa em serviços ambientais, conforme Decreto Estadual nº 47.772/2019.

É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2025.

Danielle Maciel Ladeia Wanderley
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)